



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Institui mecanismos de responsabilização administrativa aos pais ou responsáveis legais por atos de indisciplina praticados por estudantes da educação básica em instituições de ensino públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a responsabilização administrativa aos pais ou responsáveis legais por atos de indisciplina praticados por estudantes menores de dezoito anos em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de indisciplina todas as condutas que comprometam a segurança, a integridade física ou psicológica dos membros da comunidade escolar, do patrimônio público ou privado, ou do regular desenvolvimento das atividades pedagógicas incluindo, entre outras:

I – praticar agressão física contra alunos, professores, demais profissionais da instituição de ensino ou qualquer pessoa cuja relação com o agressor decorra do ambiente ou das atividades da instituição de ensino ;

II – ameaça e intimidação;

III – destruição, dano ou depredação do patrimônio escolar;

IV – atos de tumulto ou perturbação da ordem que impeçam ou prejudiquem significativamente o regular desenvolvimento das aulas e das demais atividades pedagógicas;

V – porte, exibição, utilização ou introdução em ambiente escolar de objetos perigosos ou proibidos, tais como facas, canivetes, armas de fogo, munições, simulacros de armas, artefatos explosivos ou quaisquer outros objetos capazes de causar lesão ou colocar em risco a integridade física da comunidade

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

escolar, ressalvadas as hipóteses de utilização autorizada pela instituição de ensino para fins pedagógicos, científicos, culturais, esportivos ou profissionais;

VI – quaisquer outras condutas de gravidade equivalente que comprometam a segurança, a disciplina ou o ambiente de aprendizagem no âmbito escolar.

Art. 3º Verificada a ocorrência de ato de indisciplina, a instituição de ensino deverá:

I – lavrar relatório circunstanciado contendo a descrição dos fatos, a identificação dos envolvidos e os elementos probatórios disponíveis;

II – comunicar os pais ou responsáveis legais do estudante;

III – encaminhar representação à autoridade administrativa competente para instauração do procedimento administrativo previsto nesta Lei.

Art. 4º Constatada, em procedimento administrativo regular, a prática de ato de indisciplina por estudante menor de dezoito anos, será aplicada aos pais ou responsáveis legais multa administrativa proporcional à gravidade da conduta praticada.

§1º As infrações serão classificadas em:

I – infrações leves;

II – infrações graves;

III – infrações gravíssimas.

§2º Consideram-se infrações leves:

I – a prática de atos de baderna, tumulto ou perturbação da ordem que prejudiquem significativamente o regular desenvolvimento das aulas e das demais atividades pedagógicas;

II – o desrespeito a professores, servidores ou colegas;

III – outras condutas de reduzido potencial ofensivo definidas em regulamento.

§3º Consideram-se infrações graves:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I – intimidação reiterada;
- II – a ameaça contra alunos, professores ou servidores;
- III – a depredação ou dano ao patrimônio escolar;
- IV – outras condutas de potencial ofensivo equivalente definidas em regulamento.

§4º Consideram-se infrações gravíssimas:

- I – agressão física contra alunos, professores ou servidores;
- II – porte, exibição, utilização ou introdução em ambiente escolar de objetos perigosos ou proibidos, tais como facas, canivetes, armas de fogo, munições, simulacros de armas, artefatos explosivos, ou quaisquer outros objetos capazes de causar lesão ou colocar em risco a integridade física da comunidade escolar, ressalvadas as hipóteses de utilização autorizada pela instituição de ensino para fins pedagógicos, científicos, culturais, esportivos ou profissionais;
- IV – outras condutas de potencial lesivo equivalente definidas em regulamento.

§5º As multas observarão os seguintes limites:

- I – infrações leves: de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500 (quinhentos reais);
- II – infrações graves: de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III – infrações gravíssimas: de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§6º Na fixação do valor da multa serão considerados:

- I – a gravidade da conduta;
- II – a extensão dos danos produzidos;
- III – a existência de vítimas ou lesões;
- IV – a eventual reincidência do estudante;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V – a capacidade econômica dos pais ou responsáveis legais.

§7º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º A autoridade administrativa designada pelo respectivo ente federativo deve instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Os pais ou responsáveis serão notificados para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

§2º Da decisão administrativa caberá recurso, na forma do regulamento.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão esta Lei no âmbito de suas respectivas competências, designando a autoridade responsável pela apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui eventual responsabilização civil ou criminal decorrente dos fatos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a disciplina, a segurança e o ambiente de aprendizagem nas instituições de ensino brasileiras, bem como incentivar a participação efetiva dos pais e responsáveis na formação e no acompanhamento da vida escolar dos estudantes.

Nos últimos anos, têm se tornado cada vez mais frequentes episódios de violência escolar, agressões a professores, intimidação entre alunos, depredação do patrimônio público, porte de objetos perigosos e interrupção deliberada das

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atividades pedagógicas, comprometendo não apenas a segurança da comunidade escolar, mas também o direito à educação dos demais estudantes¹, como aponta o estudo que traz o número de 8 professores a cada 10 como vítima de violência em sala de aula².

Recentemente, o país acompanhou com perplexidade o caso ocorrido em uma escola municipal de São José dos Campos³, no Estado de São Paulo, em que estudantes colocaram uma lâmina de vidro no copo de água de uma professora durante a aula, episódio investigado pelas autoridades como tentativa de lesão corporal e que provocou enorme comoção social e debate acerca dos limites da indisciplina e da violência no ambiente escolar.

Infelizmente, casos de ameaças, agressões físicas, destruição do patrimônio escolar e demais condutas destinadas a embaraçar o bom andamento do ano letivo deixaram de ser episódios isolados, tornando-se preocupação constante de professores, gestores, pais e alunos em todo o país.

Não se mostra razoável que centenas de estudantes de uma escola tenham seu direito constitucional à educação comprometido em razão da conduta de poucos, alunos que transformam a sala de aula em ambiente de insegurança, intimidação e desordem, tampouco que professores e servidores sejam submetidos diariamente a situações de violência física ou psicológica no exercício de suas funções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 205, que a educação constitui dever compartilhado entre o Estado e a família, incumbindo a ambos

1<https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/08/22/a-cada-dia-ao-menos-2-professores-sao-agredidos-em-escolas-estaduais-em-sp.htm>

2<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/8-em-10-educadores-sofreram-agressao-no-ambiente-escolar-neste-ano-diz-estudo/>

3<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/alunos-colocam-vidro-em-copo-de-agua-de-professora-em-sp-policia-investiga>

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A legislação infraconstitucional corrobora com dispositivo constitucional, preconizando que a criança e o adolescente têm direito à educação, ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho sendo que, direitos que devem ser viabilizados pelo Estado, juntamente com os pais ou responsáveis, na forma dos artigos 22 e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito à educação da criança e do adolescente deve ser exercido dentro dos limites da legalidade, da moralidade e da urbanidade, razão pela qual comportamentos hostis no ambiente escolar devem ser desincentivados e punidos, evitando que o ambiente escolar se transforme num espaço de desordem permanente.

Repise-se que o princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, pilares do sistema de proteção à infância e à juventude instituído pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem ao Estado e à família o dever de adotar medidas aptas a assegurar o desenvolvimento saudável dos menores e a preservação do ambiente escolar como espaço seguro de aprendizado e convivência.

Nesse contexto, revela-se necessário criar mecanismos capazes de estimular maior integração entre escola e família, reforçando a corresponsabilidade dos pais e responsáveis na formação dos menores sob sua guarda e na prevenção de comportamentos incompatíveis com o ambiente escolar.

A presente proposição institui sistema de responsabilização administrativa proporcional à gravidade das condutas praticadas, estabelecendo multas graduadas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de acordo com o potencial lesivo da infração e assegurando a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, a presente proposição equilibra perfeitamente os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral às crianças e adolescentes, fortalecendo a legislação, estabelecendo o enquadramento legal das condutas reprováveis no contexto escolar. Diante do inegável interesse público da matéria e do impacto imediato na comunidade escolar, peço o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026.

KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269277692300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

